# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 2022

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislarem sobre diretrizes e bases da educação domiciliar (*Homeschooling*), nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal de 1988.

Autor: Deputado ROMAN

Relatora: Deputada FRANCIANE BAYER

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em análise pretende, com base no parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, autorizar os entes federados subnacionais a legislarem sobre normas referentes à educação domiciliar.

A proposição também pretende reconhecer como válidas as leis estaduais e distrital que dispuseram sobre a matéria, antes da aprovação do presente projeto de lei complementar.

A proposição obedece a regime de tramitação sujeita à deliberação do Plenário, tendo sido distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Educação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esta última também deverá se manifestar para efeitos do art. 54 do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

#### II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei Complementar nº 22, de 2022, já recebeu um primeiro parecer favorável nesta Comissão de Educação, de autoria do então





Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj, em dezembro de 2023, que deixou de integrar esse colegiado, em 2025.

Designada agora como Relatora, manifesto, de pronto, posicionamento favorável à matéria. Trata-se de uso pertinente de autorização prevista no parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, segundo o qual "lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo". Entre tais matéria relacionadas, que se referem às competências privativas da União, encontra-se a de legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

Como bem mencionou o Parecer anterior, em 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou a matéria constitucional e, em 2022, foi aprovado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3.179, de 2012, que se encontra no Senado Federal, renumerado como nº 1.338, de 2022, sob a relatoria da Senadora Professora Dorinha Seabra.

Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 888815/RS, em 2019, o STF, entendeu que:

- a) A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado [...] São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), inschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações;
- b) O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada Congresso Nacional, modalidade pelo na "utilitarista" ou "por conveniência circunstancial", desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidade e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do





indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227).

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.179, de 2012, aprovado no Plenário da Câmara dos Deputados em maio de 2022, já teve longa tramitação nesta Casa e segue trajetória também alongada no Senado Federal, no qual aguarda apreciação há mais de três anos.

As dificuldades das famílias que legitimamente optam pela educação domiciliar de suas crianças e jovens permanecem e não podem seguir esperando tanto tempo. Nesse sentido, o fato de vários Estados e o Distrito Federal terem adotado medidas legislativas relacionadas ao tema, mas que não prosperaram por razões constitucionais, é evidência de que, nas realidades locais, o tema encontra respaldo e apoio. Não cabe, porém, buscar validar *a posteriori*, como propõe o projeto, tais leis que foram aprovadas em contexto constitucional que não as admitia.

Desse modo, considerado o fato de que a União não legisla sobre a matéria, o encaminhamento proposto pelo projeto de lei complementar em exame parece de todo pertinente: admitir que os entes federados subnacionais legislem sobre educação domiciliar em seus respectivos territórios.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 22, de 2022, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FRANCIANE BAYER Relatora





# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 2022

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislarem sobre diretrizes e bases da educação domiciliar (Homeschooling), nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal de 1988.

#### **EMENDA Nº**

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º do projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora



